



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Avenida das Acácias, Zona – A, Lote 01 , Rio Branco/AC, CEP

ANÁLISE Nº 23/2025/SEHURB - DIVOR

PROCESSO Nº 0844.015007.00048/2025-51

INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA, GABINETE DO SECRETÁRIO

De acordo com o objeto descrito a seguir, e em atenção ao **Despacho nº 146/2025/SEPLAN - DEPGIF (0018584936)** e ao **Despacho nº 746/2025/SEHURB - DEPRO (0018626952)** contido no **Processo SEI nº 0844.015007.00048/2025-51**, analisou-se os documentos para habilitação técnica da proposta da empresa participante do processo em questão, relatando o que se segue:

1. OBJETO:

- LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL - LPI Nº 03/2025 (COMPRASGOV: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90086/2025 - CEC 01 - SEHURB/FONPLATA
- Licitação Pública Internacional para execução das obras de construção de ponte sobre o Rio Acre (5ª Ponte), interligando o 2º Distrito e a Baixada da Sobral em Rio Branco/AC.

2. PRELIMINARMENTE

A presente análise considerou os aspectos conforme o **Edital LICITAÇÃO PUBLICA INTERNACIONAL Nº 03/2025 – CEC 01 – SEHURB/FONPLATA (0016398780)**, em seu item *Seção 3 – Requisitos de Elegibilidade e Qualificação*, subitem 6. *Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional*.

Nesta análise técnica de engenharia, será avaliado o subitem 6. Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional, como mencionado anteriormente, cabendo a análises dos outros subitens pelos demais setores competentes.

Desta forma, conforme edital, é solicitado:

SEÇÃO 3 - REQUISITOS DE ELEGIBILIDADE E QUALIFICAÇÃO

(...)

Critérios de Elegibilidade e Qualificação			Requisitos de Cumprimento			Documentos
Nº	Assunto	Requisito	Empresa Individual	Consórcio (existente ou futuro)		Apresentação dos Requisitos
				Todos os membros combinados	Cada membro	
6 Qualificação Técnico-Profissional e Técnico-Operacional						
6.1 Equipe Chave						
6.1.1	Responsável Técnico	A experiência e qualificação do Responsável Técnico devem ser compatíveis com as características das Obras, ver linha 6.2.1 embaixo. O responsável técnico (pessoa física) deve comprovar por intermédio de documento (certidão, declaração ou atestado) fornecido por pessoa (s) jurídicas (s) de direito público ou privado, e acompanhado pelas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CAU/CREA, experiência na execução de obra compatível em características com objeto licitado. 6.1.1.2 A comprovação de vínculo profissional do Responsável Técnico será feita mediante a apresentação de: (a) cópia a Carteira de trabalho (CTPS) em que conste o concorrente como empregador; ou (b) certidão do CREA, CAU ou órgão similar, constando o vínculo profissional; ou (c) cópia do contrato social do concorrente em que conste o profissional como sócio; ou (d) cópia do contrato de prestação de serviços. 6.1.1.3 A comprovação de vínculo profissional do Responsável Técnico poderá ser suprida mediante assinatura destes por meio de declaração de contratação futura, desde que devidamente identificada a anuência do profissional.	Deve atender ao requisito	Deve atender ao requisito	NA	Modelos 6 e 7 da Seção 4

6.1.2	Pessoal Chave	01 (um) Engenheiro Sênior: execução de no mínimo 02 (duas) pontes executadas com longitudes maiores a 100 (cem) metros. 01 (um) Engenheiro de segurança no trabalho: execução no mínimo de 3 (três) contratos na gestão ambiental de obras viárias urbanas 01 Especialista socioambiental: execução mínima de 2 contratos na gestão socioambiental de obras viárias urbanas.	Deve atender ao requisito	Deve atender ao requisito	NA	Modelos 6 e 7 da Seção 4																		
6.2 Experiência Específica																								
6.2.1	Parcelas de maior relevância das Obras (Atividades Chave)	Ter executado as seguintes obras e respectivos quantitativos: <table><tr><th>Especificação</th><th>Unidade</th><th>Quantidade</th></tr><tr><td>Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico</td><td>unid.</td><td>1</td></tr><tr><td>Armação em aço ca-50</td><td>kg</td><td>400.000</td></tr><tr><td>Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos</td><td>unid.</td><td>1</td></tr><tr><td>Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm</td><td>m</td><td>275</td></tr><tr><td>Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico</td><td>m³</td><td>800</td></tr></table>	Especificação	Unidade	Quantidade	Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1	Armação em aço ca-50	kg	400.000	Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800	Deve atender ao requisito	Deve atender ao requisito	NA	Modelos 5 da Seção 4
Especificação	Unidade	Quantidade																						
Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1																						
Armação em aço ca-50	kg	400.000																						
Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1																						
Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275																						
Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800																						
6.2.2	Experiência como contratado/executor principal	Experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação, pôr o montante de: Construção de 01 ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico. A comprovação de experiência anterior em execução de obra compatível em características com o objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância são: <table><tr><th>Especificação</th><th>Unidade</th><th>Quantidade</th></tr><tr><td>Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico</td><td>unid.</td><td>1</td></tr><tr><td>Armação em aço ca-50</td><td>kg</td><td>400.000</td></tr><tr><td>Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos</td><td>unid.</td><td>1</td></tr><tr><td>Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm</td><td>m</td><td>275</td></tr><tr><td>Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico</td><td>m³</td><td>800</td></tr></table>	Especificação	Unidade	Quantidade	Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1	Armação em aço ca-50	kg	400.000	Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800				
Especificação	Unidade	Quantidade																						
Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1																						
Armação em aço ca-50	kg	400.000																						
Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1																						
Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275																						
Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800																						
6.3 Máquinas e Equipamentos																								
6.3.1	Máquinas e Equipamentos	Declaração de que os equipamentos relacionados a seguir estarão disponíveis no caso de ser contratados para a execução as obras e serão utilizados para a execução completa e satisfatória das mesmas cumprindo com as especificações técnicas estabelecidas para cada item das obras. 01 (uma) Perfuratriz com torre metálica de 11,7 Ton, com capacidade de perfurar diâmetros maiores a 80 cm e com profundidades superiores a 20 metros; 01 (uma) Escavadeira hidráulica sobre esteiras de 11 HP; 01 (uma) Usina de Concreto, com capacidade de produção superior a 14 m3/h ou 30 ton/h; 01 (um) Carro treliça CVS de avanço sucessivo; e 01 (um) Caminhão betoneira. 01 (um) Caminhão Bomba lança - concreto.	Deve atender ao requisito	Deve atender ao requisito	NA	Modelos 8 da Seção 4																		

3. OCORRÊNCIAS

1. 1ª ANÁLISE

"I- Licitante: TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.

A Empresa **TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.** apresentou documentação de habilitação no arquivo Documento Documento Habilitacao da empresa TREINA (0018285476).

(...)

A empresa não apresentou Equipe Chave completa conforme o que se pede no item 6.1.2 do Edital, como se pode verificar na Tabela 04 abaixo:

(...)

Diante do exposto, e após análise detalhada, constatou-se que a documentação de habilitação apresentada pelo licitante não atendeu à Equipe Chave mínima, conforme exigido no item 6.1.2 do Edital e, portanto, **NÃO ATENDE** à todos os requisitos previstos no Edital quanto à Qualificação Técnica."

2. APÓS SANEAMENTO

I - **Licitante: TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.**

A Empresa **TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.** apresentou documentação de habilitação no arquivo **Documento Habilitacao da empresa TREINA (0018285476)** e documentação complementar para habilitação no arquivo **Documento de saneamento da empresa TRENA (0018578693)**.

A empresa não apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física de todos profissionais indicados para a Equipe Chave. Apresentou a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, junto ao CREA/MG, a seguir:

Item	Discriminação	Entidade	Validade	Profissionais no Quadro	Título Profissional	Folha
1	Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica	CREA-MG	31/03/2026	Bruno Bouissou	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Bruno Otavio Bouissou	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Cibelle Melo Holzschuh	Engenheira Civil	fls. 54 - 56
				Guilherme Bouissou Padrao	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Guilherme Souza Reis	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Icaro Costa e Silva	Engenheiro Civil, Especialista em MBA Gestão de Obras	fls. 54 - 56
				Kleber Lafeta Meira	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Kleber Sarquis Parreiras	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Guilherme Pereira Cardoso	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Mauri Gregorio da Costa	Engenheiro Civil	fls. 54 - 56
				Rodrigo Vieira da Cruz	Engenheiro Civil, Engenheiro Ambiental	fls. 54 - 56
2	Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física	CREA-MG	31/03/2026	Bruno Otavio Bouissou	Engenheiro Civil	fls. 57 - 58
		-	-	Waslei Cristiano do Nascimento	Engenheiro de Segurança do Trabalho	-
		-	-	Bismark Zuliani Pavezi	Engenheiro Agrônomo	-

Tabela 01 - Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física e Jurídica.

A empresa atendeu ao descrito no item 6.2 Experiência Específica. Na Tabela 02, está demonstrado que os profissionais indicados executaram, a qualquer tempo, obras/serviços de características técnicas compatíveis com o objeto desta licitação, conforme apresentado no subitem 6.2.1.

Item	Discriminação	Situação	Documento	Folhas	Profissional	Aferição
1	Construção de ponte em concreto armado ou pretendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	x	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76 - 84	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
2	Armação em aço ca-50	x	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
3	Construção de ponte rodoviário classe tb45, em balanços progressivos	x	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Bruno Otavio Bouissou	Atendido

4	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	x	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76 - 84	Bruno Otavio Bouissou	Atendido
5	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	x	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Bruno Otavio Bouissou	Atendido

Tabela 02 - Serviços Requeridos Técnico-Profissional TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

A empresa apresentou todos os serviços relativos à execução de obra ou serviço de engenharia, compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, para fins de habilitação técnico-operacional, conforme demonstrado na Tabela 03 abaixo:

Item	Discriminação	Und	Quantidade Exigida	Quantidade Apresentada	Documento	Folhas	Aferição
1	Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1	1	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76-84	Suficiente
2	Armação em aço ca-50	kg	400.000	912.553,55	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente
3	Construção de ponte rodoviário classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1	2	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente
4	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275	829,28	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76-84	Suficiente
5	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800	4.566,59	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente

Tabela 03 - Serviços Requeridos Técnico-Operacional TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

A empresa apresentou o formulário (Modelo 7, Seção 4 do Edital) com a Equipe Chave completa, conforme o que se pede no item 6.1.2 do Edital. No entanto, apresentou os formulários (Modelo 6, Seção 4 do Edital) para a comprovação da experiência anterior dos profissionais (item 6.1.1 do Edital), mas não apresentou os documentos comprobatórios dos serviços executados listados, como se pode verificar na Tabela 04 abaixo:

Item	Discriminação	Qnt	Profissional Apresentado	Folha	Aferição
1	Engenheiro Sênior: execução de no mínimo 02 (duas) pontes executadas com longitudes maiores a 100 (cem) metros.	1	Bruno Otavio Bouissou	fls. 106 - 107	Atendido
2	Engenheiro de segurança no trabalho: execução no mínimo de 3 (três) contratos na gestão ambiental de obras viárias urbanas.	1	Waslei Cristiano do Nascimento	fls. 4 - 5 (documento_complementar)	Atendido parcialmente
3	Especialista socioambiental: execução mínima de 2 contratos na gestão socioambiental de obra viárias urbanas.	1	Bismark Zuliani Pavezi	fls. 1 - 3 (documento_complementar)	Atendido parcialmente

Tabela 04 - Equipe técnica TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

A empresa apresentou declaração dos equipamentos relacionados disponíveis durante a execução da obra, conforme o que se pede no item 6.3.1 do Edital, como se pode verificar na Tabela 05 abaixo:

Item	Discriminação	Und	Quantidade	Sim	Não	Folha
1	Perfuratriz com torre metálica de 11,7 Ton, com capacidade de perfurar diâmetros maiores a 80 cm e com profundidades superiores a 20 metros	Und	1,00	x		fls. 108
2	Escavadeira hidráulica sobre esteiras de 11 HP	Und	1,00	x		fls. 108
3	Usina de Concreto, com capacidade de produção superior a 14 m3/h ou 30 ton/h	Und	1,00	x		fls. 108
4	Carro treliça CVS de avanço sucessivo	Und	1,00	x		fls. 108
5	Caminhão betoneira	Und	1,00	x		fls. 108
6	Caminhão Bomba lança - concreto	Und	1,00	x		fls. 108

Tabela 05 - Equipamentos Mínimos TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

4.
OBSERVAÇÕES

Não houveram mais propostas a serem analisadas no momento.

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital LICITAÇÃO PUBLICA INTERNACIONAL N° 03/2025 – CEC 01 – SEHURB/FONPLATA (0016398780).
5.
PARECER TÉCNICO

Nesse momento, passamos a relatar as ocorrências observadas a seguir:

- **Certidão de Registro e Quitação Pessoa Física**

A licitante não apresentou as devidas Certidões de Registro e Quitação Pessoa Física para todos os profissionais indicados para compor a Equipe Chave mínima na documentação de habilitação complementar.

- **Equipe Chave Mínima**

A licitante apresentou os formulários com a relação dos serviços executados pelos profissionais indicados para a Equipe Chave, no entanto, não apresentou as respectivas Anotação de Responsabilidade Técnicas (ART) listadas.

Vale destacar que, o Edital, no item 6.1.1, diz claramente:

"A experiência e qualificação do Responsável Técnico devem ser compatíveis com as características das Obras, ver linha 6.2.1 embaixo. O responsável técnico (pessoa física) deve comprovar por intermédio de documento (certidão, declaração ou atestado) fornecido por pessoa (s) jurídicas (s) de direito público ou privado, e acompanhado pelas respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CAU/CREA, experiência na execução de obra compatível em características com objeto licitado."

Logo, se faz necessário o envio das respectivas Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Certidão de Acervo Técnico (CAT) do CAU/CREA, para fins de comprovação e validação dos serviços executados listados no formulário.

Diante do exposto, e após análise detalhada, constatou-se que a licitante não apresentou toda a documentação necessária para validação da Equipe Chave mínima, conforme exigido no item 6.1 do Edital. Portanto, sugere-se diligência para saneamento das pendências supracitadas.

É o parecer.

À superior apreciação.

Rio Branco-AC, 10 de dezembro de 2025.

Mateus Dutra Pereira

Chefe da Divisão de Orçamento - DIVOR/SEHURB
Portaria SEHURB nº 207 de 04 de Outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS DUTRA PEREIRA, Chefe de Divisão**, em 10/12/2025, às 10:19, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018640133** e o código CRC **D5335496**.

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de
2025

A

SELIC –Secretaria de Licitação

DER ACRE

RECEBIDO
EM: 10.12.25
AS: 09.02
ASS: *tolypar*

Concorrência Eletrônica nº90086/2025

PROCEC ENGENHARIA S/A, inscrita no CNPJ/MF:00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde D'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra assinado, vem, apresentar razões de sua insatisfação quanto a análise técnica referente a qualificação técnica da licitante TRENNA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A no processo licitatório em epigrafe, tendo como objeto a EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE PONTE SOBRE O RIO ACRE (5ª PONTE), INTERLIGANDO O 2º DISTRITO E A BAIXADA DA SOBRAL EM RIO BRANCO/AC, e requerer a reconsideração da análise, pelas motivos a seguir :

1. DA INABILITAÇÃO OBRIGATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

2.1. Do não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-profissional

O edital exige a apresentação completa da **Equipe Técnica Chave, com comprovação documental de experiência profissional mínima**. A licitante TRENNA, entretanto, **não apresentou a totalidade dos profissionais exigidos**, tampouco a documentação **comprobatória correspondente**.

1.1.1. Ausência do Engenheiro de Segurança do Trabalho

A TRENNA deixou de apresentar o Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional cuja exigência editalícia incluía **execução mínima de 3 (três) contratos na gestão ambiental**

de obras viárias urbanas conforme estabelecido no item 6.1.2 do Edital de Licitação – Seção 3 – Requisitos de Elegibilidade e Qualidade

A ausência do profissional impede a aferição da capacidade técnico-profissional da licitante, configurando omissão **insanável**, nos termos dos arts. 63 e 67 da Lei 14.133/2021.

1.1.2. Ausência de comprovação da experiência do Especialista Socioambiental

O edital em seu item 6.1.2, exige comprovação mínima de **2 (dois) contratos** na gestão socioambiental de obras viárias urbanas,

A TRENA **não apresentou o profissional**, nem a documentação comprobatória correspondente, evidenciando descumprimento de requisito técnico essencial

1.1.3. Inexistência dos Modelos 6 e 7 para os profissionais faltantes

A licitante apresentou os Modelos 6 e 7 **somente para o Engenheiro Sênior**, deixando de cumprir esses mesmos documentos para:

- Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Especialista Socioambiental.

Tais modelos são **obrigatórios** para todos os integrantes da Equipe Chave. A ausência inviabiliza o exame da experiência técnico-profissional e configura falha **não passível de saneamento**.

Ressalta-se que no parecer técnico emitido pelo Chefe da Divisão de Orçamento, Sr. Mateus Dutra Pereira, indica claramente que a licitante Trena Terraplenagem e Construções S.A. **NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO**, conforme se depreende pela sua conclusão:

*Diante do exposto, e após análise detalhada, constatou-se que a documentação de habilitação apresentada pelo licitante não atendeu à Equipe Chave mínima, conforme exigido no item 6.1.2 do Edital e, portanto, **NÃO ATENDE à todos os requisitos previstos no Edital quanto à Qualificação Técnica.***

Mesmo após a diligência, de acordo com os documentos apresentados e anexados no SEI, a licitante Trena apresentou tão somente a relação de serviços executados pessoal chave, incluindo, intempestivamente, novos profissionais quais sejam: Engenheiro de

Segurança do Trabalho e Especialista sócio ambiental, sem que fosse apresentado nenhum documento comprobatório dos serviços indicados na relação.

Nem ao menos as ARTs indicadas foram apresentadas. Sendo portanto, impossível verificar a veracidade das informações descritas na relação e consequentemente comprovar a expertise dos profissionais apresentados.

1.1.4. Inconsistência no Modelo 9

No Modelo 9, item “d”, a TRENA declara que manterá na obra o **Especialista em Acompanhamento das Atividades Ambientais e Sociais**, supostamente indicado no Modelo 6.

Ocorre que **não foi apresentado o modelo 6** relativos a esse profissional, tornando a declaração **materialmente inexata** e incompatível com os documentos apresentados.

Segundo o TCU:

- **Acórdão 2.622/2013 – Plenário:** falta de compatibilidade entre documentos e declarações compromete a confiabilidade da proposta e autoriza sua desclassificação.

1.2. Do não atendimento ao requisito técnico operacional

O edital estabeleceu, como requisito de **qualificação técnico-operacional**, a comprovação de experiência prévia na **construção de ponte rodoviária classe TB-45 executada em balanços progressivos**, requisito de alta complexidade técnica que visa garantir que o contratado detenha domínio de técnicas construtivas específicas, com elevado grau de risco e precisão estrutural.

A licitante **TRENA**, contudo, **não atendeu ao item de relevância:** construção de ponte rodoviária classe TB-45, em balanços progressivos.

O atestado apresentado referente às obras executadas no Município de **Jataí** refere-se, conforme conteúdo do próprio documento, a **“obras remanescentes”**, o que significa que a licitante não executou a **totalidade** das etapas técnicas essenciais do empreendimento, especialmente:

- **a execução completa do balanço progressivo,**
- **a integralidade dos procedimentos estruturais inerentes à montagem, avanço e fechamento dos balanços,**
- **as etapas de equilíbrio sucessivo próprias do método construtivo.**

É pacífico na jurisprudência que obras remanescentes não comprovam integralmente a experiência técnica exigida quando o edital condiciona o atendimento ao desempenho de atividades completas e específicas, sobretudo quando relacionadas a métodos construtivos de alto risco e especialização.

- TCU – Acórdão 2.225/2019 – Plenário

Atestados relativos a obras remanescentes não suprem exigência editalícia que demande experiência na execução integral de serviços ou métodos específicos.”

- TCU – Acórdão 962/2011 – Plenário.

A comprovação de aptidão deve demonstrar que o licitante realizou efetivamente os serviços essenciais e característicos do objeto. A execução parcial não atende ao requisito de relevância.”

Não há margem de interpretação pela Comissão de Licitação quanto a questões sedimentadas pelas Cortes de Contas.

A doutrina vai na mesma linha, conforme nos ensina **Marçal Justen Filho**:

*quando o edital exige demonstração de aptidão para determinado método construtivo, “a comprovação deve abranger **exatamente** o núcleo técnico relevante, sob pena de esvaziar o controle de qualificação e comprometer a segurança contratual”.*

No caso concreto, o atestado apresentado pela TRENA **não demonstra a execução total do balanço progressivo**, nem comprova a integralidade das atividades características exigidas, limitando-se a etapas residuais.

Assim, **não há correspondência técnica entre o requisito editalício e o documento apresentado**, motivo pelo qual a exigência de relevância restou **inequivocamente não atendida**.

Ademais, o edital, em seu item **6.2.2**, estabelece como requisito obrigatório de **qualificação técnico-operacional** a comprovação de:

“Experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação.”

Incluindo, especificamente, a execução de:

"Construção de 01 ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico."

A comprovação de experiência anterior em execução de obra compatível em características com o objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância são:

Especificação	Unidade	Quantidade
Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1
Armação em aço ca-50	kg	400.000
Construção de ponte rodoviária classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1
Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275
Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m ³	800

A exigência não é meramente numérica: ela se refere à **natureza e complexidade** da obra, devendo o licitante demonstrar experiência **como executor principal**, isto é, responsável direto pela execução integral do empreendimento, em pelo menos 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação.

A licitante TRENA, contudo, **APRESENTOU APENAS UM ÚNICO ATESTADO**, referente **EXCLUSIVAMENTE A OBRAS REMANESCENTES**, que não comprovam execução integral, nem demonstram a atuação da licitante como **contratada principal** de todas as fases da obra.

A execução de **obras remanescentes**, por definição, consiste em:

- cumprimento parcial do contrato;
- conclusão de etapas deixadas por outra empresa;
- ausência de responsabilidade integral sobre o planejamento, execução e gestão total do objeto.

Portanto, **NÃO ATENDEM AO REQUISITO EDITALÍCIO DE EXECUTOR PRINCIPAL**, tampouco demonstram a experiência **plena, equivalente e completa** exigida.

Neste mesmo sentido a jurisprudência do TCU é precisa:

- TCU – Acórdão 2.225/2019 – Plenário.

“Atestados de obras remanescentes não suprem exigências de qualificação que pressupõem experiência completa e atuação como contratado principal.”

- TCU – Acórdão 1.348/2014 – Plenário

“O licitante deve comprovar experiência na execução integral de obras equivalentes, não bastando demonstrar execução parcial ou residual.”

Além disso, a exigência de executor principal é indispensável para assegurar que a empresa detenha:

- capacidade de mobilização completa,
- domínio técnico integral do método construtivo,
- responsabilidade gerencial e operacional plena,
- experiência comprovada em todas as fases da obra de mesma complexidade.

Ademais a apresentação de um único atestado remanescente pela TRENA **não atende ao comando do item 6.2.2**, que exige **TRÊS EXPERIÊNCIAS EQUIVALENTES**, executadas **por completo e na condição de contratada principal**.

Trata-se, portanto, de **descumprimento material e insanável**, impondo a desclassificação.

Tais argumentos são possíveis de comprovar através do relatório fotográfico abaixo, indicando as datas e serviços executados:

FOTOS GOOGLE EARTH ENTRE ABR/2014 E MAI/2021

CONSTRUÇÃO DA INFRA E MESO ESTRUTURAS E SUPERESTRUTURAS DOS VÃOS DE EXTREMIDADE

FOTO GOOGLE EARTH 04/2014



FOTO GOOGLE EARTH 05/2016



FOTO GOOGLE EARTH 05/2021



FOTOS GOOGLE EARTH ENTRE JAN/2022 E FEV/2023

CONSTRUÇÃO APENAS DO REMANESCENTE DO VÃO CENTRAL

FOTO GOOGLE EARTH 01/2022



FOTO GOOGLE EARTH 04/2022



FOTO GOOGLE EARTH 02/2023



Equivocadamente, a Análise Técnica nº22/2025/SEHURB – DIVOR emitida em 27.11.2025 em sua Tabela 03 – Serviços requeridos técnico operacional TRENA TERRAPELANGEM E CONSTRUÇÕES S.A. indica como suficiente, conforme se observa no quadro abaixo:

Item	Discriminação	Und	Quantidade Exigida	Quantidade Apresentada	Documento	Folhas	Aferição
1	Construção de ponte em concreto armado ou protendido totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1	1	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 00020247	fls 76-84	Suficiente
2	Armação em aço ca-50	kg	400.000	912.553,55	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls 85 - 100	Suficiente
3	Construção de ponte rodoviária classe tb45 em balanços progressivos	unid.	1	2	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls 85 - 100	Suficiente
4	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco. diâmetro > 80 cm	m	275	829,28	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO Nº 00020247	fls 76-84	Suficiente
5	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m²	800	4.566,59	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls 85 - 100	Suficiente

Tabela 03 - Serviços Requeridos Técnico-Operacional TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..

Reiteramos que o Edital exige o quantitativo de pelo menos três atestados que comprovem a experiência como contratado/executor principal na construção de obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação.

Portanto, ainda que tenha sido permitido o saneamento, mesmo após a diligência, a licitante TRENA não logrou êxito em comprovar sua experiência técnica profissional e tão pouco sua expertise técnica operacional.

2. Da impossibilidade de complementação de documentação essencial por diligência

A diligência prevista no art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021 destina-se **exclusivamente ao esclarecimento de dúvidas sobre documentos já apresentados**, não podendo suprir ausência de documentação essencial.

Seu objetivo é permitir ao agente de contratação sanar dúvidas pontuais, esclarecer informações já apresentadas ou complementar elementos formais que não alterem o conteúdo jurídico-material da documentação trazida originalmente pelo licitante.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União é categórica ao afirmar que **não é possível admitir a apresentação extemporânea de documentos que deveriam ter sido entregues no momento próprio**, sob pena de violação direta ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

O TCU entende que a diligência não pode:

- suprir documento **não apresentado**;
- substituir documento **irregular, insuficiente ou vencido**;
- permitir ao licitante **aperfeiçoar sua habilitação** após o prazo de entrega das propostas ou documentos.

Essa vedação existe porque permitir que um licitante “complete” sua habilitação após o prazo legal equivaleria a dar **tratamento privilegiado**, afetando a própria competitividade do certame.

A vedação decorre de três pilares da contratação pública:

- **Isonomia**: todos os licitantes devem concorrer com as mesmas regras, sem oportunidade posterior de consertar falhas substanciais.
- **Vinculação ao edital**: se o edital exige documento essencial no ato da habilitação, não cabe flexibilização posterior.
- **Segurança jurídica**: o procedimento não pode se tornar imprevisível ou manipulado.

Jurisprudência do TCU:

- **Súmula 473**: diligência não pode ser utilizada para inclusão posterior de documentos.
- **Acórdão 1.214/2013 – Plenário**: ausência de documento essencial não pode ser suprida por diligência.
- **Acórdão 3.070/2011 – Plenário**: diligência serve apenas para esclarecer conteúdo de documento existente.

Da mesma forma a Doutrina nos ensina:

- **Jacoby Fernandes**: documento inexistente na sessão não pode ser criado posteriormente.
- **Marçal Justen Filho**: diligência não pode viabilizar cumprimento extemporâneo de requisitos de habilitação.

A linha interpretativa é uniforme: *a diligência não pode ser utilizada para complementação de documentos essenciais à habilitação, mas apenas para esclarecer ou confirmar o conteúdo daquilo que já foi corretamente apresentado.*

Assim, diante da **ausência absoluta** de documentos essenciais, a complementação é juridicamente proibida.

4. Do descumprimento do item 8.2 do Edital — responsabilidade exclusiva do concorrente pelas omissões e falhas formais e materiais

O edital, em seu item 8.2, estabelece que ***“o Concorrente deverá examinar todas as instruções, formulários, termos e especificações contidos no edital. A falha no fornecimento de informações exigidas será de responsabilidade do Concorrente e a proposta que não atender substancialmente às condições previstas no edital será rejeitada.”***

A disposição é clara, objetiva e visa garantir:

- o julgamento objetivo,
- a segurança jurídica do certame,
- a igualdade de condições entre os licitantes,
- e a responsabilização do concorrente pela completa apresentação da documentação obrigatória.

A licitante TRENA, ao não apresentar profissionais essenciais, ao omitir documentos obrigatórios (Modelos 6, 7 e 14), ao entregar modelos com informações incompletas e ao não comprovar itens de relevância técnica, afrontou diretamente o comando do item 8.2, assumindo integral responsabilidade pelas falhas.

Tal regra não é meramente formal: ela vincula a Administração e os licitantes, conforme reiteradamente reconhecido pelo TCU:

- **TCU – Acórdão 1.793/2011 – Plenário:**

“Cabe ao licitante apresentar toda a documentação exigida no edital. A inobservância de exigência editalícia é de responsabilidade exclusiva do concorrente e enseja a rejeição da proposta.”

- **TCU – Acórdão 1.877/2017 – Plenário:**

“O dever de diligência recai sobre o licitante, que deve examinar cuidadosamente o edital e apresentar todos os documentos requeridos. A ausência de documentos essenciais implica desclassificação.”

A doutrina igualmente reforça esse entendimento:

- **Marçal Justen Filho** afirma que “o edital é a lei interna do certame, vinculando os licitantes, que assumem o risco de não apresentarem a documentação exigida de forma completa e precisa”.
- **Carvalho Filho** destaca que a omissão de documentos essenciais “torna a proposta juridicamente inaceitável”.

Dessa forma, ao não observar o disposto no item 8.2, a TRENA:

- deixou de cumprir seu dever de diligência prévia;
- não verificou corretamente os formulários obrigatórios;
- apresentou documentação incompleta e insuficiente;
- tornou sua proposta **materialmente desconforme**, motivo suficiente para sua **rejeição**, conforme expressamente previsto no próprio edital.

3. Da Responsabilidade do Agente de contratação pela habilitação indevida e da nulidade da decisão

A decisão de habilitar empresa que **não atende aos requisitos de habilitação** previstos no edital configura violação direta aos princípios da **legalidade, do julgamento objetivo, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório**, fundamentos expressamente previstos nos arts. 5º, 11 e 63 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do **art. 7º da Lei 14.133/2021**, o agente público responde por ação ou omissão **dolosa ou culposa** na condução das contratações públicas. Assim, ao admitir documentos insuficientes ou incompatíveis com as exigências editalícias, a autoridade julgadora incorre em **falha grave**, capaz de macular a regularidade da fase de habilitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é categórica ao afirmar que a **habilitação de licitante inabilitável**, por desatendimento aos requisitos do edital, **configura erro grosseiro** e compromete a higidez do certame:

- **TCU – Acórdão 2.622/2013-Plenário:** reconhece que a habilitação de empresa sem comprovar plenamente os requisitos técnicos e jurídicos exigidos caracteriza irregularidade grave e enseja responsabilização do agente competente.
- **TCU – Acórdão 1.755/2015-Plenário:** reafirma que a fase de habilitação deve ser conduzida com rigor técnico, sendo nula a habilitação baseada em documentos que não comprovem os requisitos previstos no edital.
- **TCU – Acórdão 1.214/2019-Plenário:** estabelece que flexibilizações indevidas ou interpretações ampliativas não previstas no edital configuram afronta ao princípio do julgamento objetivo, acarretando nulidade da decisão e responsabilidade do agente público.
- **TCU – Acórdão 3.027/2016-Plenário:** reforça que a habilitação irregular de licitante impõe a anulação do ato e, se houver prejuízo ao erário, a responsabilização do agente por culpa grave.

Desse modo, é patente que a decisão de habilitação deve ser **técnica, motivada e estritamente aderente ao edital**, não sendo possível admitir interpretações benevolentes que flexibilizem requisitos, sob pena de violação aos princípios licitatórios e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

Diante disso, requer-se o reconhecimento da **nulidade da decisão de habilitação**, por ter sido proferida em desacordo com o edital e em afronta ao entendimento

consolidado do TCU, determinando-se a **inabilitação da empresa** que não atendeu aos requisitos obrigatórios, com o retorno do processo à regularidade legal.

4. A proposta mais vantajosa não se confunde com o menor preço, sobretudo em obras de engenharia de alta complexidade

No âmbito das contratações públicas regidas pela Lei nº 14.133/2021, a proposta mais vantajosa **não se limita ao menor preço**, especialmente quando o objeto envolve obras de engenharia de elevada complexidade técnica, como aquelas executadas pelo **método de balanço sucessivo (balanços progressivos)**. Trata-se de técnica estrutural que exige precisão, controle geométrico rigoroso, capacidade operacional elevada e domínio técnico adquirido **exclusivamente por meio da experiência prévia comprovada**.

O legislador expressamente reconhece que a vantajosidade deve ser aferida de forma **ampla**, considerando critérios de qualidade, segurança, confiabilidade, capacidade técnica e mitigação de riscos futuros — não apenas o valor numérico da proposta.

O art. 11, inciso I, da Lei 14.133/21 estabelece que a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa **“considerando custos e benefícios diretos e indiretos”**, reforçando que o menor preço isolado pode gerar resultado antieconômico, sobretudo quando o licitante **não comprova aptidão técnica mínima** para executar serviços de alta especialização.

Em obras complexas, a ausência de qualificação adequada tende a resultar em:

- atrasos significativos;
- aditivos emergenciais;
- falhas técnicas;
- aumento do risco estrutural;
- custos adicionais para correções e retrabalhos;
- comprometimento da durabilidade e da segurança da obra.

Por isso, a jurisprudência do TCU é pacífica ao afirmar que, em contratos de engenharia, **a experiência prévia comprovada é elemento central da vantajosidade**, superando o critério meramente econômico.

TCU – Acórdão 1.978/2016 – Plenário:

“O menor preço não representa, por si só, a proposta mais vantajosa, sobretudo em objetos complexos que exigem qualificação técnica robusta, sob pena de comprometer a execução e gerar custos futuros superiores.”

TCU – Acórdão 2.622/2013 – Plenário:

“A proposta mais vantajosa deve refletir a solução tecnicamente mais adequada, e não apenas o menor dispêndio inicial.”

TCU – Acórdão 962/2011 – Plenário

“A comprovação de aptidão deve demonstrar que o licitante realizou efetivamente os serviços essenciais e característicos do objeto. Execução parcial não atende ao requisito de relevância.”

Assim, em estruturas executadas pelo método de balanço sucessivo, a experiência prévia não é um “plus”: é um **requisito de segurança**, pois envolve:

- controle rígido de deformações e flechas;
- execução equilibrada das aduelas;
- utilização de equipamentos e formas específicas;
- domínio da engenharia de tensões sucessivas;
- risco estrutural elevado em caso de falhas metodológicas;
- responsabilidade técnica integral em todas as fases de avanço e fechamento.

Da mesma forma Marçal **Justen Filho** reforça que:

*Quando o objeto é tecnicamente sofisticado, a avaliação da proposta mais vantajosa “depende essencialmente da **capacidade técnica demonstrada**, dado que o custo final da obra não se limita ao preço inicial apresentado”.*

Assim, permitir a habilitação de licitante **sem a comprovação plena dos requisitos técnicos**, sob o argumento de que apresentou preço inferior, viola a própria racionalidade da licitação, contraria os princípios da eficiência e economicidade e expõe a Administração a riscos contratuais severos.

Em síntese: **em obras de engenharia de alta complexidade, o menor preço pode significar a maior perda**. A proposta mais vantajosa é aquela que reúne **técnica + segurança + preço adequado**, jamais aquela que sacrifica a capacidade técnica em prol de um valor aparentemente menor.

5. CONCLUSÃO

Resta evidente que a licitante TRENA não atendeu às exigências editalícias indispensáveis à sua habilitação, deixando de apresentar documentos essenciais cujo caráter é eliminatório, quais sejam:

- não apresentou profissionais essenciais da Equipe Chave (Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista Socioambiental);
- não apresentou Modelos 6 e 7 relativos a esses profissionais;
- não comprovou item de relevância técnica (ponte classe TB-45 em balanço progressivo) sendo sua qualificação técnica operacional insuficiente em desacordo com o exigido;
- deixou de apresentar o Modelo 14, essencial;
- não pode suprir tais omissões por diligência, por expressa vedação legal e jurisprudencial.
- Mesmo após a diligência, a licitante TRENA permaneceu não atendendo aos requisitos de habilitação técnica profissional e operacional.

A ausência dos documentos exigidos, configura violação aos princípios da **vinculação ao edital, legalidade, isonomia, julgamento objetivo, eficiência e segurança jurídica**, além de gerar desequilíbrio competitivo em relação às demais licitantes que cumpriram integralmente as condições estabelecidas.

Assim, **não há espaço jurídico e técnico** para outra medida que não seja a **inabilitação da licitante TRENA**, em estrita observância às normas legais e editalícias aplicáveis, razão pela qual requer-se a reavaliação e reconsideração da avaliação técnica da licitante TRENA TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A.

Termos em que,
Pede deferimento.

EDUARDO VALERIANO Assinado de forma digital por EDUARDO
ALVES:43996272472 VALERIANO ALVES:43996272472
Dados: 2025.12.09 17:52:59 -03'00'

PROCEC ENGENHARIA S.A.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Avenida das Acácias, Zona – A, Lote 01 , Rio Branco/AC, CEP

PARECER Nº 39/2025/SEHURB - DIVOR/SEHURB - DEPRO/SEHURB - DITEC
PROCESSO Nº 0844.015007.00048/2025-51
INTERESSADO: DIRETORIA TÉCNICA, GABINETE DO SECRETÁRIO, DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES DE OBRAS E SERVIÇOS DE NATUREZA ESPECIAL
ASSUNTO: ANÁLISE DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pela empresa PROCEC ENGENHARIA S.A. relativo à habilitação técnica da licitante TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A., no âmbito da fase de habilitação do processo licitatório, LICITAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL - LPI nº 03/2025 - COMPRASGOV: Concorrência Eletrônica nº 90086/2025 - CEC 01 - SEHURB/FONPLATA. O objeto do certame compreende a execução das obras de construção da ponte sobre o Rio Acre (5ª Ponte), interligando o 2º Distrito e a Baixada da Sobral, em Rio Branco/AC.

Conforme **Despacho nº 153/2025/SEAD - SELIC - DISNE (SEI nº 0018653226)**, encaminhou-se para análise e emissão de parecer por parte da Secretaria de Estado de Habitação e Urbanismo - SEHURB, uma vez que a presente Comissão depende da manifestação técnica da SEHURB para dar continuidade à análise processual, especialmente diante da natureza do pedido, que requer avaliação específica por parte do órgão demandante, considerando-se as disposições do edital, anexos, notificações, esclarecimentos e demais documentos correlatos.

A presente análise trata apenas dos questionamentos referentes aos documentos apresentados para Qualificação Técnica, de forma que, os demais questionamentos deverão ser analisados pela Comissão de Contratação.

Para tanto, referente à qualificação técnica, a empresa PROCEC ENGENHARIA S.A. requereu a reconsideração da análise pelos motivos a seguir:

"1. DA INABILITAÇÃO OBRIGATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL

2.1 Do não atendimento aos requisitos de qualificação técnico-profissional

O edital exige a apresentação completa da Equipe Técnica Chave, com comprovação documental de experiência profissional mínima. A licitante TRENNA, entretanto, não apresentou a totalidade dos profissionais exigidos, tampouco a documentação comprobatória correspondente.

1.1.1 Ausência do Engenheiro de Segurança do Trabalho

A TRENA deixou de apresentar o Engenheiro de Segurança do Trabalho, profissional cuja exigência editalícia incluía execução mínima de 3 (três) contratos na gestão ambiental de obras viárias urbanas conforme estabelecido no item 6.1.2 do Edital de Licitação - Seção 3 - Requisitos de Elegibilidade e Qualidade

(...)

1.1.2 Ausência de comprovação da experiência do Especialista Socioambiental

O edital em seu item 6.1.2, exige comprovação mínima de 2 (dois) contratos na gestão socioambiental de obras viárias urbanas,

A TRENA não apresentou o profissional, nem a documentação comprobatória correspondente, evidenciando descumprimento de requisito técnico essencial

1.1.3 Inexistência dos Modelos 6 e 7 para os profissionais faltantes

A licitante apresentou os Modelos 6 e 7 somente para o Engenheiro Sênior, deixando de cumprir

esses mesmos documentos para:

- Engenheiro de Segurança do Trabalho;
- Especialista Socioambiental;

(...)

Mesmo após a diligência, de acordo com os documentos apresentados e anexados no SEI, a licitante Trena apresentou tão somente a relação de serviços executados pessoal chave, incluindo, intempestivamente, novos profissionais quais sejam: Engenheiro de Segurança do Trabalho e Especialista sócio ambiental, sem que fosse apresentado nenhum documento comprobatório dos serviços indicados na relação.

Nem ao menos as ARTS indicadas foram apresentadas. Sendo portanto, impossível verificar a veracidade das informações descritas na relação e consequentemente comprovar a expertise dos profissionais apresentados.

(...)

1.2 Do não atendimento ao requisito técnico operacional

O edital estabeleceu, como requisito de **qualificação técnico-operacional**, a comprovação de experiência prévia na **construção de ponte rodoviária classe TB-45 executada em balanços progressivos**, requisito de alta complexidade técnica que visa garantir que o contratado detenha domínio de técnicas construtivas específicas, com elevado grau de risco e precisão estrutural.

A licitante **TRENA**, contudo, **não atendeu ao item de relevância**: construção de ponte rodoviária classe TB-45, em balanços progressivos.

O atestado apresentado referente às obras executadas no Município de **Jataí** refere-se, conforme conteúdo do próprio documento, a "**obras remanescentes**", o que significa que a licitante não executou a **totalidade** das etapas técnicas essenciais do empreendimento, especialmente:

- a **execução completa do balanço progressivo**,
- a integralidade dos procedimentos estruturais inerentes à montagem, avanço e fechamento dos balanços,
- as etapas de equilíbrio sucessivo próprias de método construtivo.

(...)

No caso concreto, o atestado apresentado pela TRENA **não demonstra a execução total do balanço progressivo**, nem comprova a integralidade das atividades características exigidas, limitando-se a etapas residuais.

Assim, **não há correspondência técnica entre o requisito editalício e o documento apresentado**, motivo pelo qual a exigência de relevância restou **inequivocamente não atendida**.

Ademais, o edital, em seu item **6.2.2**, estabelece como requisito obrigatório de **qualificação técnico-operacional** a comprovação de:

"Experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação."

Incluindo, especificamente, a execução de:

"Construção de 01 ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico."

(...)

A licitante TRENA, contudo, **APRESENTOU APENAS UM ÚNICO ATESTADO**, referente **EXCLUSIVAMENTE A OBRAS REMANESCENTES**, que não comprovam execução integral, nem demonstram a atuação de licitante como **contratada principal** de todas as fases da obra.

(...)

Ademais a apresentação de um único atestado remanescente pela TRENA **não atende ao comando do item 6.2.2**, que exige **TRÊS EXPERIÊNCIAS EQUIVALENTES**, executadas por completo e na condição de **contratada principal**."

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise fundamenta-se na documentação enviada pela empresa TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A, a qual foi objeto de conferência inicial por meio da **Análise nº 22/2025/SEHURB - DIVOR (0018406044)**. Na ocasião, constatou-se que os requisitos de qualificação técnica não foram plenamente atendidos. Posteriormente, em resposta à diligência para saneamento de pendências, a licitante apresentou nova documentação,

que gerou a **Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133)**. Contudo, mesmo após essa nova fase, persistiram desconformidades em relação às exigências editalícias.

Quanto aos critério de Qualificação Técnica, o edital estabelece na Seção 3 - Requisitos de Elegibilidade e Qualificação, os requisitos para a Equipe Chave Mínima, onde traz no item 6.1.2:

"01 (um) Engenheiro Sênior: execução de no mínimo 02 (duas) pontes executadas com longitudes maiores a 100 (cem) metros.

01 (um) Engenheiro de segurança no trabalho: execução no mínimo de 3 (três) contratos na gestão ambiental de obras viárias urbanas.

01 Especialista socioambiental: execução mínima de 2 contratos na gestão socioambiental de obras viárias urbanas."

No item 6.2.2 são apresentados os seguintes requisitos referentes à Experiência como contratado/executor principal:

"Experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente às Obras objeto desta licitação, pôr o montante de:

Construção de 01 ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico."

Como isso, segue a análise dos motivos listado pela empresa PROCEC ENGENHARIA S.A., em seu pedido de reconsideração:

1.1.1 Ausência do Engenheiro de Segurança do Trabalho

Foi constatado na **Análise nº 22/2025/SEHURB - DIVOR (0018406044)** que a empresa TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A. não apresentou o profissional citado para Equipe Chave. Após o envio de documentação complementar, foi constatado através da **Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133)** que o profissional apresentado não teve a experiência comprovada devido à falta de documentação exigida no edital.

1.1.2 Ausência de comprovação da experiência do Especialista Socioambiental

Foi constatado na **Análise nº 22/2025/SEHURB - DIVOR (0018406044)** que a empresa TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A. não apresentou o profissional citado para Equipe Chave. Após o envio de documentação complementar, foi constatado através da **Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133)** que o profissional apresentado não teve a experiência comprovada devido à falta de documentação exigida no edital.

1.1.3 Inexistência dos Modelos 6 e 7 para os profissionais faltantes

Foi constatado na **Análise nº 22/2025/SEHURB - DIVOR (0018406044)** que a empresa TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A. não apresentou os formulários dos Modelos 6 e 7 para todos os profissionais da Equipe Chave Mínima. Após o envio de documentação complementar, foi constatado através da **Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133)** que a empresa apresentou os formulários nos Modelos 6 e 7, no entanto, não enviou a documentação comprobatória (Anotação de Responsabilidade Técnica e/ou Certidão de Acervo Técnico do CAU/CREA) para as experiências anteriores listadas.

1.2 Do não atendimento ao requisito técnico operacional

Nos documentos de **Análise nº 22/2025 (0018406044)** e **23/2025 (0018640133)**, foi considerado o acervo técnico referente à experiência anterior para a **Construção de ponte rodoviária classe TB-45 executada em balanços progressivos**, das obras no município de Jataí/GO (fls. 85-100 da documentação de habilitação - 0018285476), cujo objeto é "Execução das obras remanescentes de construção e pavimentação do Contorno de Jataí na Rodovia BR-060, km 14,70 - 23,60" e as Características da Obra constam no Atestado de Capacidade Técnica como "Execução dos serviços de terraplenagem e pavimentação do Contorno Viário de Jataí/GO, inclusive duas pontes sobre o Rio Claro com 360,0m x 10,80 m cada, vão central livre com 90 metros de comprimento e dois contrabalanços de 50 metros cada executados pelo processo de balanço sucessivo." No entanto, após o pedido de reconsideração, visto que o objeto em questão limita-se a serviços remanescentes, a experiência declarada não se equipara à execução integral de todas as etapas da obra, pois, mesmo que tenham sido executados os vãos principais das pontes pelo método de balanços progressivos com uso de treliça, não se comprova a experiência anterior da licitante sobre o planejamento, execução, gestão e responsabilidade integral sobre todas as etapas do objeto.

É importante destacar que a Administração pode se valer do princípio da autotutela, consagrado pela Súmula 473 do STF, que diz:

"A Administração pode anular seus próprio atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dessa forma, constatou-se que a experiência prévia referente à **"Construção de ponte rodoviária classe TB-45 executada em balanços progressivos"** da licitante TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A, aceita anteriormente pelo órgão demandante através dos documentos **Análise nº 22/2025/SEHURB - DIVOR (0018406044)** e **Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133)**, não atende aos requisitos do item 6.2.2 do Edital que pede **"Experiência como contratado/executor principal na construção de, pelo menos, 03 (três) obras de natureza e complexidade equivalente às obras objeto desta licitação"**, uma vez que se tratam de serviços remanescentes.

Com essa decisão, será revisada a Tabela 03 da Análise nº 23/2025/SEHURB - DIVOR (0018640133), que lista a experiência anterior requerida no item 6.2.2 do Edital, da seguinte forma:

Item	Discriminação	Und	Quantidade Exigida	Quantidade Apresentada	Documento	Folhas	Aferição
1	Construção de ponte em concreto armado ou protendido, totalizando 100m de extensão, com apoio náutico	unid.	1	1	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76-84	Suficiente
2	Armação em aço ca-50	kg	400.000	912.553,55	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente
3	Construção de ponte rodoviário classe tb45, em balanços progressivos	unid.	1	-	-	-	Insuficiente
4	Fundação profunda com estacas de concreto moldado em loco, diâmetro > 80 cm	m	275	829,28	CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO N° 00020247	fls. 76-84	Suficiente
5	Execução de pavimento com aplicação de concreto asfáltico	m³	800	4.566,59	CAT COM REGISTRO DE ATESTADO 1020230003659	fls. 85 - 100	Suficiente

Tabela 03 - Serviços Requeridos Técnico-Operacional TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A..
(Atualizada após Pedido de Reconsideração - 0018653089)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após reexame criterioso dos documentos de habilitação em face das razões apresentadas pela empresa PROCEC ENGENHARIA S.A., este setor técnico conclui pelo PROVIMENTO do pedido de reconsideração interposto. A decisão fundamenta-se na ausência de comprovação técnica da empresa TRENA - TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES S.A., visto que não foram cumpridos os requisitos técnico-operacionais (item 6.2.2), pois o acervo apresentado pela licitante refere-se a serviços remanescentes.

Assim, a documentação não perfaz a experiência integral em "Construção de ponte rodoviária classe TB-45 em balanços progressivos", nem atinge o número mínimo de três obras de complexidade equivalente. Amparada pelo Princípio da Autotutela, a Administração corrige o ato de aceitar documentação de experiência anterior referente à serviços remanescentes, garantido a isonomia e segurança jurídica do certame.

É o parecer.

À consideração superior.

Mateus Dutra Pereira

Chefe da Divisão de Orçamento - DIVOR/SEHURB

Portaria SEHURB nº 207 de 04 de Outubro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **MATEUS DUTRA PEREIRA, Chefe de Divisão**, em 18/12/2025, às 11:14, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0018763385** e o código CRC **0DCCAAB3**.

Referência: Processo nº 0844.015007.00048/2025-51

SEI nº 0018763385